



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000683/2009-81
Recurso nº
Resolução nº 2803-000.124 – 3ª Turma Especial
Data 16 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM PEDRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora (Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bagé/RS) se pronuncie sobre as razões e documentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, informando se houve ou não alteração dos valores constantes do lançamento fiscal, seus motivos e fundamento legal. Após cientificar o contribuinte para apresentar contrarrazões, oferecendo contestação se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Andre Luis Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara dos Santos.

Relatório**DO LANÇAMENTO**

A Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito teve contra si lançado o Auto de Infração relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, não recolhidas em época própria à Seguridade Social e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 09/2004 a 12/2006, incluídas as Gratificações Natalinas (13º Salário), dos anos de 2005 e 2006, de acordo com o Relatório Fiscal - RF, fls. 107 a 118.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 30/09/2009, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal foi pela procedência parcial, excluindo os valores referentes às competências 03/2005 a 08/2005, do Levantamento SM Serviços Médicos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/09/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, em 21/10/2011, argumentando em síntese:

Preliminarmente:

- a suspensão da exigibilidade dos valores lançados até o julgamento definitivo do recurso voluntário;

- a nulidade da decisão recorrida pela falta de perícia contábil dos valores constantes do lançamento fiscal. Todas as parcelas dos dissídios foram repassadas para os trabalhadores, bem como, os valores pagos aos médicos ultrapassaram o teto máximo das contribuições, estando dispensados da retenção das contribuições previdenciárias. Provou, também, que todas as contribuições dos processos trabalhistas foram quitadas. Assim, a não realização de perícia viola a ampla defesa e contraditório;

No Mérito:

- a fiscalização cometeu vários equívocos. Dois médicos constantes do lançamento fizeram parcelamento dos seus débitos junto ao INSS do período levantado pela fiscalização: - Sr. João de Deus Teixeira Gonçalves, CEI 70.002.46796/08; conforme DEBCAD-37.266.774-0; e Sr. Hector Arosemana Herrera, CEI 70.002.476650/01, DEBCAD 37.266.847-0. Relaciona outros médicos, constantes do recurso voluntário. Requer a análise dos parcelamentos dos Médicos e contribuições retidas pelo máximo dos profissionais da área da saúde;

- afirma que repassou os dissídios para seus colaboradores. Para demonstrar que não existe tal verba devida, junta o Acordo Coletivo de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santana de Livramento (Dom

Processo nº 11041.000683/2009-81
Resolução n.º **2803-000.124**

S2-TE03
Fl. 292

Pedrito e Regulada Pelo Sindicato de Livramento), com data base de 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2005, e 2005 a 2006 a 2008;

- afirma que os segurados foram informados na GFIP. Todas as verbas foram plenamente repassadas para os colaboradores. Requer realização de perícia técnica, nas guias GFIP, contas dos profissionais de saúde no INSS, e demais provas pertinentes que se fizer necessários;

- a multa e os juros aplicados são confiscatórios e ferem o princípio da capacidade contributiva. Deve-se aplicar o princípio da menor onerosidade e menor gravosidade;

- Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O recorrente apresenta diversos documentos requerendo análise dos mesmos, alegando que não foram examinados/considerados pela fiscalização, tampouco, deduzidos do lançamento fiscal, inclusive contribuições sociais já recolhidas sobre o teto máximo, constantes do recurso voluntário apresentado.

Não consta dos autos contrarrazões apresentadas pela autoridade fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora (Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bagé/RS) se pronuncie sobre as razões e documentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, informando se houve ou não alteração dos valores constantes do lançamento fiscal, seus motivos e fundamento legal. Após cientificar o contribuinte para apresentar contrarrazões, oferecendo contestação se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima